



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.077-A, DE 2024**

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 2224/26

Avulso atualizado em 19/6/26 para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados.

Art. 2º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32.....

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem mantém animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos presos, permanentemente, com correntes, cordas ou objetos assemelhados, que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos animais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de animais em correntes representa um tratamento cruel e desumano, especialmente quando se trata de acorrentamento permanente. Animais presos em correntes frequentemente apresentam problemas de saúde física e mental, incluindo feridas no pescoço, problemas comportamentais, estresse e ansiedade. O confinamento restritivo impede que os animais expressem comportamentos naturais, resultando em sofrimento físico e psicológico prolongado¹.

Ademais, o acorrentamento eleva sobremaneira o risco de morte para os animais em situações de emergência. Isso porque animais presos em correntes, de forma permanente, estão em uma posição vulnerável e perigosa diante de desastres naturais, incêndios e acidentes. Em casos de incêndio, por exemplo, animais presos em correntes não conseguem fugir, sucumbindo às chamas por não conseguirem roer a corrente ou escapar em tempo hábil. Em áreas sujeitas a inundações, animais acorrentados muitas vezes se afogam porque não têm a liberdade de se mover para áreas mais altas e seguras.

Há ainda casos de abuso e maus-tratos, em que animais são mantidos acorrentados, sem mobilidade e, diversas vezes, sem água ou comida. A corrente, mais uma vez, impossibilita a fuga do animal, que é subjugado a tratamento de tortura, muitas vezes até a morte. No Brasil, infelizmente, são diversos os casos documentados desse tipo de atrocidade².

Felizmente, tem se multiplicado, no território nacional, iniciativas para proibir a manutenção de animais presos em correntes. Apenas para citar alguns casos, o Distrito Federal instituiu a Lei nº 6.787, de 2021, que proíbe a manutenção de animais acorrentados. Também o Município de Presidente Prudente instituiu medida semelhante³ e o Município de São Paulo

¹ <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/acorrentar-animais-e-cruel-e-pode-torna-los-mais-agressivos/>

² <https://folhams.com.br/2023/03/02/sem-comida-e-acorrentado-cachorro-morre-e-outro-e-resgatado-pela-policia-civil-de-corumba/> <https://novaimprensa.com/2022/03/cachorro-morre-acorrentado.html>
<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2016/10/cao-morre-enforcado-em-corrente-e-dona-e-detida-em-araraquara-sp.html> <https://portalumaramanews.com.br/2024/01/16/cachorro-morre-enforcado-em-corrente-ao-tentar-pular-muro-de-residencia-em-umarama/>

³ <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2023/12/12/com-multas-que-podem-chegar-a-r-18-mil-nova-lei-proibe-que-animais-sejam-acorrentados-em-presidente-prudente.ghml>



incluiu na definição legal de maus-tratos aos animais a sua prisão permanente por meio de correntes.

Vê-se, portanto, que já existe um clamor social, justo e necessário, pela instituição de medidas que coíbam o acorrentamento permanente de animais. Permanece, no entanto, a lacuna legislativa que proíbe a prática em todo o território nacional. Assim, a implementação desta lei suprirá essa necessidade, além de contribuir para a promoção de práticas mais humanas e responsáveis no cuidado dos animais, respeitando-se a proibição contida no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Diante da urgência e importância da matéria, rogamos aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual contou com significativa contribuição jurídica do Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior e da Dra. Ana Paula de Vasconcelos, a quem agradecemos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA - UNIÃO/PR
DEPUTADO FEDERAL





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados.

Assinaram eletronicamente o documento CD242609656400, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG)
- 4 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 31/10/2024 11:07:15.857 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 3077/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar como crime a manutenção de animais presos com correntes ou objetos assemelhados.

Autores: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA E OUTROS

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.077/2024, dos deputados Delegado Matheus Laiola, Marcelo Queiroz, Fred Costa, Delegado Bruno Lima e Duarte Jr., insere § 1º-B no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que incorre nas penas de detenção (três meses a um ano) e multa quem mantém animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos presos, permanentemente, com correntes, cordas ou objetos assemelhados, que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos animais.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).





Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação do Projeto de Lei 3.077/2024, que visa a alterar a Lei de Crimes Ambientais para incluir penalidades para quem mantém animais presos com correntes ou objetos similares, encontra-se fundamentada em princípios éticos e de bem-estar animal, bem como em uma crescente consciência pública sobre a necessidade de proteger os direitos dos animais.

É inegável que a restrição severa dos movimentos de um animal por meio de correntes ou cordas pode causar sofrimento físico e psicológico. Essa prática contraria os princípios básicos do bem-estar animal, que incluem a liberdade de expressar comportamentos naturais e a ausência de dor e angústia. Ao proibir tais métodos de contenção, a legislação busca garantir que os animais sejam tratados de maneira mais digna, e que sejam mantidos em condições mínimas de movimentação e expressão corporal.

O reconhecimento dos direitos dos animais é um movimento que ganha cada vez mais força em diferentes partes do mundo. A ideia de que os animais não devem ser submetidos a tratamentos cruéis ou degradantes encontra eco em muitos setores da sociedade. A alteração na lei representaria um passo adiante no reconhecimento legal desses direitos, reafirmando o compromisso do estado com a proteção dos mais vulneráveis.

A prevenção de maus-tratos também é um argumento forte para a aprovação do projeto. Ao estabelecer claramente o que constitui um tratamento cruel e ao impor penalidades para tais atos, a lei busca dissuadir comportamentos abusivos e negligentes. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais atenta e responsável no cuidado com os animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

A consciência pública sobre o bem-estar animal está em constante evolução, e as leis devem refletir essa mudança de mentalidade. A população demonstra cada vez mais interesse em questões relacionadas ao tratamento dos animais, e espera que as leis acompanhem essa tendência, garantindo que práticas consideradas inaceitáveis sejam devidamente regulamentadas e punidas.

Além de seu papel protetivo, leis como essa têm um valor educacional significativo. Elas ajudam a informar a população sobre as práticas aceitáveis de cuidado animal e promovem uma maior conscientização sobre a importância do bem-estar dos animais. Dessa forma, a legislação não apenas pune comportamentos inadequados, mas também contribui para a construção de uma cultura de respeito e compaixão pelos animais.

A aprovação do Projeto de Lei 3.077/2024 encontra-se apoiada em sólidos argumentos éticos, legais e sociais, que destacam a necessidade de proteger os animais contra práticas que comprometem seu bem-estar e dignidade. A mudança na lei representaria um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais e na promoção de uma sociedade mais consciente e responsável, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.077/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-13630





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.077/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Bruno Lima, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3077/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Incorre nas penas deste artigo quem mantiver animal de que trata o caput deste artigo em regime de acorrentamento permanente, assim entendida a restrição contínua de sua liberdade de locomoção por meio de correntes, cordas ou instrumentos similares, que comprometa seu bem-estar físico ou psicológico.

§ 4º A contenção de animais, quando necessária, deverá ser temporária e observar, cumulativamente:

I – utilização de meios que não causem dor, sofrimento ou lesão;

II – espaço suficiente para movimentação, compatível com as necessidades fisiológicas da espécie;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – acesso contínuo à água e alimentação;

IV – disponibilidade de abrigo contra intempéries;

V – vedação de exposição a condições insalubres ou degradantes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de contenção transitória por motivo de segurança, tratamento veterinário ou manejo, desde que não caracterize prejuízo ao bem-estar do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo aprimorar a tutela jurídica conferida aos animais de modo a vedar expressamente a prática de acorrentamento permanente e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

Embora a legislação vigente já tipifique os maus-tratos, verifica-se, na prática, significativa dificuldade na caracterização objetiva de determinadas condutas abusivas, especialmente no que se refere à manutenção de animais permanentemente acorrentados. Tal lacuna normativa tem resultado em interpretações divergentes e, por vezes, na inviabilização de medidas efetivas de fiscalização e responsabilização. O projeto busca suprir essa deficiência ao explicitar que o acorrentamento permanente, quando comprometer o bem-estar físico ou psicológico do animal, configura hipótese de maus-tratos.

A prática do acorrentamento contínuo submete o animal a restrições severas de sua liberdade de locomoção, impedindo a expressão de comportamentos naturais essenciais à sua saúde e ao seu equilíbrio emocional. Tal condição pode ocasionar atrofia muscular, lesões físicas, estresse crônico e alterações comportamentais relevantes, incluindo agressividade e apatia. Trata-se, portanto, de situação que ultrapassa o mero





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconforto, configurando efetivo sofrimento, incompatível com os parâmetros mínimos de proteção exigidos pelo ordenamento jurídico.

Importa destacar que a proposta não veda a contenção de animais em si, mas apenas o seu uso de forma permanente e abusiva. Ao contrário, o texto preserva hipóteses legítimas de contenção transitória, como aquelas decorrentes de necessidades de segurança, manejo ou tratamento veterinário, desde que observados critérios objetivos de proporcionalidade e respeito ao bem-estar do animal. Dessa forma, a proposição adota abordagem equilibrada, evitando interferência indevida em práticas legítimas, inclusive no contexto de atividades produtivas e de manejo responsável.

Além de seus efeitos diretos sobre a proteção animal, a medida contribui para a promoção da segurança pública e da convivência social. Animais submetidos a condições de estresse prolongado tendem a desenvolver comportamentos imprevisíveis e potencialmente agressivos, elevando o risco de incidentes envolvendo terceiros. Assim, ao coibir práticas que comprometem o equilíbrio comportamental dos animais, o projeto também atua de forma preventiva na redução de riscos à coletividade.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo, alinhada aos avanços contemporâneos na proteção animal e às demandas da sociedade, que exige do Poder Público respostas mais claras e eficazes diante de práticas reiteradas de maus-tratos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO